

## CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE PLATAFORMAS DIGITAIS: AS DEFINIÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE PODER DE MERCADO E ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE. <sup>1</sup>

Brenda LIMA<sup>2</sup>; Murilo César RAMOS<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Trabalho apresentado ao GT 1 - Políticas de Comunicação

<sup>2</sup> Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com bolsa de Iniciação Científica financiada pela FAPESP (Processo nº2023/16488-4). [brendabls2019@gmail.com](mailto:brendabls2019@gmail.com).

<sup>3</sup> Professor Emérito da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB), pesquisador no projeto Governança Econômica das Redes Digitais. [murilo.c.o.ramos@gmail.com](mailto:murilo.c.o.ramos@gmail.com).

### RESUMO

A necessidade do CADE em estabelecer parâmetros legais mais precisos para investigar quais empresas ocupam um nível elevado de posição dominante em mercados relevantes e o que configura o abuso dessa posição dominante é uma discussão bastante recorrente no Direito Econômico, visto que, no parágrafo §2º, do art. 36, da Lei 12.529/2011, é determinado um percentual para que seja presumida uma posição dominante, sempre que uma empresa controlar 20% ou mais do mercado relevante, ou quando forem capazes de alterar as condições de mercado, deixando em aberto esse percentual e se validando apenas de critério um abstrato para defini-los, podendo o CADE alterá-lo de acordo com a análise de cada caso em sua individualidade, com base em critérios de jurisprudências e doutrinadores. As definições da Lei 12.529/2011 relacionadas ao poder de mercado e ao abuso de posição dominante acabam por não ser suficientes e sofrendo limitações para identificar esse poder de mercado e os possíveis casos de abuso em plataformas digitais, por incumbência de alguns fatores, como capacidade de apresentarem serviços a partir de estratégias de gratuidade, alcance de públicos diversificados e com abrangência global, o objeto da relação não é baseado em preço e elas estarem estruturadas como um ecossistema, custos marginais baixos e uma maior propensão ao market tipping e a venda casada, que acabam dificultando esse processo de definição. O uso de dados dos usuários é uma outra questão no tocante a necessidade de que sejam realizadas adaptações das metodologias tradicionais do antitruste para o funcionamento das plataformas digitais, quando há um crescente base de dados de uma plataforma ela pode se valer de mecanismos que constituam uma barreira significativa à entrada no mercado, então surge uma margem de dificuldade em analisar se aquela coleta de dados vai ser benéfica ou maléfica para o mercado das plataformas digitais. Monitorar a situação da concorrência nos mercados das grandes das plataformas digitais é crucial, quando partimos do entendimento que elas, atualmente, ocupam um papel de destaque na economia e compõem o ranking das 10 empresas mais valiosas do mundo, podendo ser citada como exemplo a Meta, Apple e Amazon, e também porque é crescente o número de casos que receberam atenção do CADE nos últimos anos. O presente trabalho, por meio de uma pesquisa básica estratégica qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica antitruste mais recente, analisará as jurisprudências e julgados do CADE, legislações que abrangem os determinados conceitos e desempenhar uma busca rebuscada de entendimentos doutrinários acerca do problema, buscando compreender se as definições legais dos conceitos “poder de mercado” e “abuso de posição dominante” são suficientes para aplicar nos casos que envolvem plataformas digitais.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FERNANDES, Victor. **Direito da Concorrência das Plataformas Digitais – Ed. 2022.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais.2022.

BRASIL. **Lei nº 12.529**, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>